

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 444/72.

JUIZ DO TRABALHO Presidente Substº.

Dr. Pedro Luiz Serafini.

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano
de 1 972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro.Rs. autúo a
presente reclamação apresentada por

VILMAR RENEU KUNRATH contra
SUPER MERCADO MONTENEGRO-Sr. Argemiro Negruni.

.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes.

OBJETO: Dif. sal., hor. ext., dom. trab., 13º sal., fér. transp., av. prév.,
guias de AM., recolhimento de contribuições ao INPS e anotação de CTPS.

Valor: cr\$1 907,92

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e -
Julgamento da Justiça do Trabalho em Montenegro.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 444/72.
Em 18 / 08 / 1972.

VILMAR RENEU KUNRATH, brasileiro, solteiro, nascido em 05/12/1.955 (atualmente com 16 anos de idade), devidamente assistido por seu pai Erno Roberto Kunrath, domiciliado e residente em companhia deste nesta cidade, na Vila Popular, travessa D, nº. 144, vem, respeitosamente, reclamar contra seu ex-empregador ARGEMIRO NEGRUNI, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido nesta cidade, à rua Ramiro Barçãos, com SUPER-MERCADO MONTENEGRO, residente e domiciliado nesta cidade, expondo e requerendo o seguinte:

1. Que trabalhou no Super-Mercado do reclamado, como caixeiro, nos seguintes períodos:
 - a) de 17/11/70 a 28/02/71, com salário mensal de Cr\$ 100,00;
 - b) de 1º/01/72 a 29/02/72, com salário mensal de Cr\$ 130,00; e
 - c) de 15/06/72 a 27/07/72, com salário mensal de Cr\$ 150,00;
2. Que seu horário de trabalho era das 7 às 12 horas - e das 14 às 19 horas, portanto fazia 9 horas diárias, ou seja duas (2) horas extras por dia;
3. Que somente folgava em domingos alternados;
4. Que nos três (3) períodos em que trabalhou para o reclamado foi sempre despedido sem aviso prévio e sem justa causa;
5. Que, de conformidade com o disposto no artigo 461 da C.L.T., o seu salário teria que ser o mínimo fixado para os maiores, uma vez que outros empregados do reclamado, com a mesma função do reclamante, inclusive o de nome Lúcio José Finckler, percebiam mais do que o salário mínimo;
6. ISTO PÔSTO, reclama:

- a) Diferenças salariais:

do 1º período	Cr\$203,28;
do 2º. "	Cr\$141,60;
do 3º. "	Cr\$156,24(
- b) uma vez que somente recebeu Cr\$193,20 em mercadorias).
- b) Horas extras, duas (2) por dia, com acréscimo de 20%:

do 1º período	Cr\$112,20;
do 2º. "	Cr\$104,40;
do 3º. "	Cr\$ 90,00;
- c) Domingos trabalhados - 15- Cr\$124,80;
- d) 13º Salário, 10/12 Cr\$208,00;
- e) Ferias, 10/12 Cr\$138,60;

A transportar: Cr\$1.279,12.

Kunrath
Erno Roberto Kunrath

Transporte: Cr\$1.279,12;

f) Aviso prévio:

do 1º período Cr\$ 170,40;
do 2º. " Cr\$ 208,80;
do 3º. " Cr\$ 249,60;

g) Expedição de Guias AM para movimentação do FGTS. Cr\$?

h) Recolhimento de contribuições ao - INPS.

i) Anotação da sua carteira profissional -que se encontra com o reclamado-, com datas de entradas e saídas e com os salários correspondentes.

Sub-total. . . . Cr\$1.907,92.

REQUER a notificação do reclamado para responder aos termos da presente reclamatória, sob as penas da lei, inclusive de revelia e confissão, onde de verá ser condenado ao pagamento do pedido, custas e demais pronunciações de direito.

PROTESTA por provas, inclusive por testemunhas, - documentos, etc., e pelo depoimento pessoal do reclamado, que desde já requer, sob pena de confesso.

PEDE a aplicação da penalidade estatuida pelo artigo 467 da C.L.T., caso nao seja efetuado o pagamento da parte incontroversa dos salários por ocasião do comparecimento na audiência de instrução e julgamento.

P. deferimento.

Montenegro, 17 de agosto de 1.972.

Vilmar Reneo Kunrath

(Vilmar Reneo Kunrath)

Erno Roberto Kunrath

(Erno Roberto Kunrath, pai do recte.).

4
9/7

CERTIDÃO

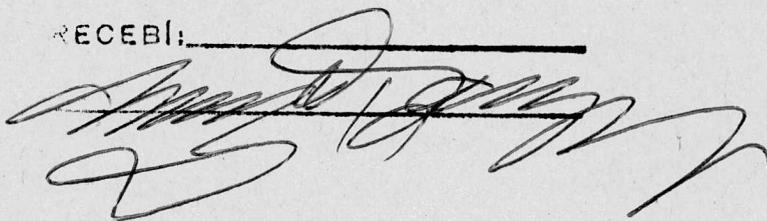
Certifico que foi designado o dia 28 de Agosto de 1972 às 13:45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o reclamante através de seu procurador pessoalmente e ao reclamado, ex parte, notificados através do Oficial de justiça.

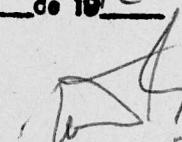
em ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 18 de agosto de 1972.

RECEBI: _____




MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo JCJ nº 444/72.

NOTIFICAÇÃO

XX SUPER - MERCADO MONTENEGRO.
Na pessoa de seu Proprietário: SR. ARGEMIRO NEGRUNI.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : **Vilmar Reneu Kunrath.**

Reclamado : **Super Mercado Montenegro- Sr. Argemiro Negruni.**

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro.Rs.**, na rua **Dr. Flores, esquina Fernando Ferrari, n.º**, no dia **VINTE E OITO (28)** do mês de **AGOSTO/72,** às **treze e quarenta e cinco (13:45)** horas.

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **conforme cópia da petição inicial que segue em anexo.**

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, 18 de **agosto** de 19 **72.**

Maurício Fortes.
Chefe de Secretaria.



6
 25

PROCESSO Nº 444/72.....

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 72, às 14:05 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Pedro Luiz Serafini e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

VILMAR RENEU KUNRATH, reclamante, e SUPER MERCADO MONTENEGRO- SR. ARGEMIRO NEGRUNI, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas: diferenças salariais, horas extras, domingos trabalhados, 13º salário, férias, aviso prévio, guias AM, recolhimentos ao INPS, e anotação na CP. Presente o reclamante, acompanhado do seu genitor, sr. Erno Roberto Kunrath, e de procurador, Dr. Amaury D. Lampert, com procuração "apud-acta". Ausente a reclamada, e presente seu procurador, Dr. Paulo A. Petry, o qual protestou pela juntada do instrumento em 24 horas, o que foi deferido. Pedindo a palavra, o procurador da reclamada, pelo mesmo foi requerido o adiamento da presente audiência, tendo em vista encontrar-se, o reclamado, impossibilitado de se fazer presente, conforme se constata pelo atestado médico que ora exhibe e pede juntada. Ouvido o procurador do reclamante, pelo mesmo foi dito que concordava com o requerimento do seu colega "ex adverso". A seguir pelo Dr. Juiz foi determinado o adiamento da presente audiência, designando-se nova para o dia 11 de setembro próximo, às 14:00 horas. Ciente o reclamante e o reclamado através de seu procurador. Nada mais. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Pedro Luiz Serafini
 PEDRO LUIZ SERAFINI
 Juiz do Trabalho - Substituto

Paulo Moraes Guedes
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
 ANDRE LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

Vilmar Reneu Kunrath
 reclamante

Paulo A. Petry
 procurador Rclada.

Erno Roberto Kunrath
 pair do Rcte.

Amaury D. Lampert
 procurador Rcte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7

TÉRMO DE PROCURAÇÃO «APUD-ACTA»

Aos 28 dias do mês de ago do ano de mil novecentos e 72 perante mim, Chefe da Secretaria da

Junta de Conciliação e Julgamento de Carapicuíba de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Vilmar Reneo Kaurath

avulso (Nacionalidade)

casado (Estado Civil), advogado (Profissão)

maior, residente na Vila Capelinha, Rua 144, s/c.

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante

procurador o bacharel Ermo Roberto Kaurath

avulso (Nacionalidade), casado (Estado Civil)

inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção, 1ª sob n.º

355, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula

“ad-juditia” e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar,

transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,

Maurício Fortes, Chefe da Secretaria, lavrei este termo

que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Carapicuíba, 28 de ago de 1972

Vilmar Reneo Kaurath

Ermo Roberto Kaurath

VISTO: Ped. H. J. ...
Juiz do Trabalho, Presidente

contém um (9) doc.

Dr. Wanerley de Azambuja Casari
CLINICA GERAL DE ADULTOS E CRIANÇAS
MOLÉSTIAS DE SENHORAS - PARTOS
Inscrição no C. R. M. 00290 - C. P. F. 005838120
Residência e Consultório : Rua Dr. Ramiro Barcelos, 1863
Fone 120 - Montenegro

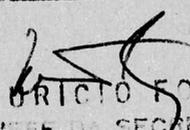
Atestado

Atesto, para os devidos
fins, que o Sr. Argemiro
Alves Reguini não está
em condições de deixar o
leito por 3 dias, devido
à sua total incontinência.

Monte, 28-08-72
Dr. Wanerley Casari

JUNTADA

Faço juntada petição
procuração
Em 31 de 01 de 1972


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



OAB/RS 5.498 — CPF 019.830.750

RAMIRO BARCELOS, 2045 - MONTENEGRO

J. Ass. aut.
31.8.72
Pedro Negrini

9
25

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 424/72
Em 30 / 08 / 72

Argemiro Alves Negrini, reclamado no processo trabalhista que lhe move Wilmar Remo Kunrath, tendo em vista determinação de V. Exa., na ata de audiência não realizada - daquele feito, solicita, respeitosamente a V. Exa., se digne determinar a juntada, aos autos, do anexo intru_mento procurat_ório.

Termos em que
P. Deferimento

Montenegro, 30 de agosto de 1.972

p.p. Paulo Alfredo Petry

Procuração

Por êste instrumento particular, Argemiro Alves Negrini, gerente do Supermercado Montenegro, estabelecido nesta Cidade à rua Ramiro Barcelos nº

x - x - x

nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. Paulo Alfredo Petry, brasileiro, casado, advogado - OAB/RS 5.498 - CPF 019830750 residente e estabelecido com escritório profissional à rua Ramiro Barcelos nº. 2.045 em Montenegro, para o fim especial de defender o outorgante na reclamatória trabalhista que lhe move Wilmar Remo Kunrath.

x - x - x

conferindo-lhe para tanto, os poderes da cláusula "ad judicium" e "extra", bem como os especiais de acordar, discordar, transigir, confessar, desistir e reconvir; receber e dar quitação; firmar compromisso e substabelecer, inclusive receber citação inicial.

Montenegro, 28 de Agosto de 1972



Argemiro Alves Negrini



Argemiro Alves Negrini

San testemunho da cidade.

29 AGO 1972

Maria G. Gonçalves



[Assinatura]

PROCESSO Nº 444/72

Aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e 72, às 14,05 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

VILMAR RENEU KUNRATH, reclamante, SUPER-MERCADO MONTENEGRO, de Argemiro Negrini, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: diferenças salariais, horas extras, domingos trabalhados, 13º salário, férias, aviso prévio, guias de AM, recolhimento de contribuições ao INPS, e anotação da C.P. Presentes as partes, o reclamante assistido por seu pai, Sr. Erno Roberto Kunrath, e acompanhado de seu procurador, Bel. Amaury Lampert, e o reclamado, pessoalmente, e acompanhado pelo procurador, na pessoa do Bel. Paulo Petry, estando ambos os procuradores devidamente constituídos conforme instrumento nos autos. / Dispensada a leitura da inicial. Dada a palavra ao reclamado para contestar, por seu procurador foi dito: que trazia a contestação por escrito e pedia que, após lida, fôsse juntada aos autos, o que lhe foi deferido. Juntou documentos. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. Depoimento pessoal do reclamante: que quando foi admitido pela primeira vez, ficou estabelecido que trabalharia para saldar uma dívida por fornecimentos feitos a seu pai; saldada a dívida terminou o compromisso; que mais tarde foi admitido já como empregado e nos termos das vinculações trabalhistas; que este segundo contrato foi pelo prazo de 60 dias e foi devidamente cumprido, tendo seus serviços dispensados após o mesmo; que a última vez foi por prazo indeterminado; que estuda à noite e recebeu autorização do reclamado para, ao deixar o serviço, locomover-se na bicicleta da empresa; que não sabe quantas vezes utilizou-se da bicicleta, mas que por ocasião da última vez a mesma foi furtada no colégio; que a bicicleta ainda não foi localizada; que no dia seguinte foi trabalhar comunicando o fato ao reclamado; que o mesmo queria a bicicleta mas não o despediu por



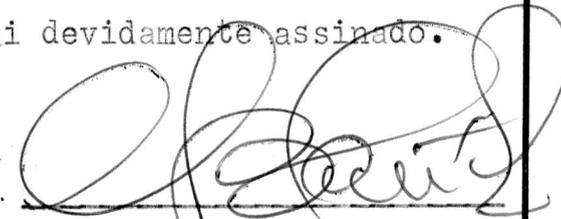
por falta grave, digo, por falta dela, mas sim por falta de serviço; que havia retirado mercadorias num valor de R\$... 193,20; que referida importância inclui retiradas em dinheiro por conta de salários desde 15 de junho de 72; que aos domingos trabalhava somente no turno da manhã; que durante a semana cumpria o horário que ia das 7,00 às 12,00 e das 14,00 às 18,30 horas; nada mais disse, nem lhe foi perguntado, sendo que seu depoimento vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: que, realmente, por ocasião do segundo contrato de trabalho, o reclamante se utilizava da bicicleta para ir para casa, alegando a distância; quando de sua saída ficou resolvido nenhum funcionário poder se utilizar dela a não ser em objeto de serviço; quando foi readmitido nada se falou sobre o caso e já no segundo ou terceiro dia após a admissão, o reclamante fez com que a mesma desaparecesse; que a não ser os adiantamentos e fornecimentos nenhum outro pagamento salarial foi efetuado referente ao terceiro período; que o desaparecimento foi constatado desde logo, não tendo sido o reclamante despedido porque seu valor, se pretendia, seria acertado em salários; que, finalmente, se viu obrigado a despedir o reclamante tendo em vista "piadas dirigidas a fregueses"; que jamais lhe foi apresentada a declaração de a C.P. do reclamante, sendo todavia possível encontrar-se a mesma no escritório da empresa; que jamais foi recolhido Fundo de Garantia sobre contrato de trabalho; que a bicicleta pode valer uns R\$ 300,00, uma vez que nova vale R\$ 450,00; que a bicicleta era Monark, pneu balão, com uns dois anos de uso, mais ou menos; que as piadas inconvenientes foram dirigidas a diversas freguesas, tendo o declarante até anteriormente chamado a atenção do reclamante; que tem uma empregada de nome Lori, que vem trabalhando pela segunda vez há uns dois anos, mais ou menos; que as atribuições dela e do reclamante eram diferentes; que como balconista era muito mais experiente; que Lori percebe salários até superiores ao mínimo; que Lúcio José Finckler não mais trabalha para o reclamado, tendo sido empregado do estabelecimento durante 5 anos; nada mais disse e nem lhe foi perguntado, sendo que seu depoimento vai devidamente assinado a final. A seguir, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes: 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: LÚCIO JOSÉ FINCKLER, brasileiro, solteiro, com 20 anos, funcionário público, residente à rua Ramiro Barcellos, 1820, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: que trabalhou para a reclamada durante 4 anos e meio, de lá saindo em junho



13
Mu

em junho próximo passado; que sobre as causas da rescisão na da sabe, podendo informar que a retirada da bicicleta só poderia ocorrer com autorização do reclamado; que não sabe quais os salários recebidos pelo reclamante, informando que ele, declarante, recebia ultimamente pouco mais de um salário mínimo; que conhece a bicicleta e a mesma poderia ser considerada em bom estado de conservação embora fosse velha; que pode informar que ao ser admitido esta bicicleta já era de propriedade do reclamado; que a empregada Lori Schneider, além do balcão atendia também a fiabreria e a Caixa, o que não ocorria com relação ao reclamante; que o reclamante era balconista e atendia à reposição de estoque; que Lori atendia também como açougueira, podendo informar que o reclamante às vezes atendia a secção de frios; que durante o terceiro período de trabalho do reclamante, o declarante não trabalhou, podendo informar que nos anteriores era ele um bom empregado; que, quanto aos empregados antigos, o trabalho aos domingos era feito em rodízio, não se recordando o sistema com referência ao trabalho do reclamante; nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.


Testemunha


Presidente

O reclamante disse não ter mais testemunhas, passando a Junta a ouvir a da reclamada: 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: LORI CECÍLIA SCHNEIDER, brasileira, casada, com 27 anos, comerciária, residente à rua João Pessoa, nº 2 461, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: que trabalha para a reclamada, há uns 3 anos, conhecendo o reclamante; que presenciou várias vezes o reclamado chamar a atenção do reclamante sobre "piadinhas a fregueses"; que não chegou a ouvir propriamente as piadas por não entendê-las, mas presenciou brincadeiras entre ele e fregueses; que presenciou queixas de fregueses sobre estas atitudes do reclamante; que o caso do desaparecimento da bicicleta também motivou a atitude do reclamado; que o reclamante não trabalhava todos os domingos, folgando, possivelmente 3 deles por mês; uma vez que na composição normal do quadro de servidores esse era o sistema, só variando quando diminuisse o número de empregados; que para a declarante a bicicleta "até parece que era bem boa"; que trabalha desde dezembro de 1969; que o reclamante, por ser empregado novo, não atendia todos os serviços normalmente atendidos pela declarante; que so-



14
[Handwritten signature]

que sobre as condições de empregado do reclamante, pode informar que o mesmo era considerado mais ou menos bom; que durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante, o quadro de empregados esteve completo; que o reclamante foi admitido quando da saída de Lúcio José; que as atitudes consideradas inconvenientes do reclamante ocorreram pouco tempo antes da despedida. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, sendo que seu depoimento vai devidamente assinado.

[Handwritten signature]
Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

Neste momento, resolveram as partes conciliar o litígio, estabelecendo um acordo nos seguintes termos: o reclamado anota os contratos de trabalho nos termos da inicial de fls., obrigando-se ainda, pelos recolhimentos referentes a INPS e FGTS; o reclamado dá, ainda, quitação sobre fornecimentos de adiantamentos e sobre a bicicleta que se encontrada passará à propriedade do reclamante; contra quitação sobre todos os demais direitos, a reclamada paga, ainda, neste ato, a importância de R\$ 100,00, obrigando-se o reclamante a nada mais pleitear. Custas de R\$ 10,00, pelo reclamado. A Junta homologou. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
CARLOS EDMUNDO BLAÜTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTEN
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamado

[Handwritten signature]
Pai do reclamante

[Handwritten signature]
Procurador do reclamado

[Handwritten signature]
Procurador do reclamante

[Handwritten signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro

Contestando a reclamatória trabalhista que lhe move Vilmar Reneu Kunrath, diz Supermercado Montenegro, por seu gerente Argemiro A. Negruni, por seu procurador, a V. Exa., o seguinte:

- 1) - Que, tendo o reclamante trabalhado por tres períodos subsequentes no estabelecimento comercial do reclamado, o fêz, no
 - 1º período, a instâncias de seu pai, para pagar uma dívida que tinha, conforme prova com a ficha negativa do S.P.C., retirando-se, o reclamante, após pagar o que a família devia;
 - 2º período, em fase experimental, por se tratar ainda de menor de idade, a ver se tinha evoluído, não havendo, pois, despedida;
 - 3º período, igualmente não foi despedido, pois desapareceu com uma bicicleta de entregas, de propriedade do reclamado, ficando, ainda a dever gêneros no estabelecimento do reclamado, cnf. conta-corrente que exhibe;
- 2) - Que não procedem os valores reclamados como diferenças salariais, atentando para o fato de que, no primeiro período, o reclamante era menor de 16 anos, fazendo jus a 50% do SM; no segundo período e terceiro, só tinha direito a 75% do SM. Assim, abatendo o que recebeu a mais no primeiro período, seu direito se resume em 57,22 como diferenças salariais.....
- 3) - Que as horas-extra, igualmente, devem ser calculadas com base no salário reduzido a que o reclamante tinha direito, o que perfaz, com exclusão dos domingos, a importância de 185,00
- 4) - Que os domingos trabalhados foram, ao total, cinco e não quinze, e nestes só quatro horas pela parte da manhã, fechado que está a casa comercial de tarde, o que, calculado na média já prevista para as horas extra, soma o total de 14,00
- 5) - Que o 13º Salário e férias proporcionais, devem, igualmente ser calculados sobre o salário de direito do reclamante, o que dá um valor de 163,00
- 6) - Que não cabem as parcelas de aviso prévio, ainda mais pelo cálculo do reclamante, pois, no primeiro período retirou-se após pagar o que a família devia; no segundo período foi de experiência pelo prazo de sessenta dias; e no terceiro período as perdidas soldadas as freguesas e o desaparecimento da bicicleta constituem, de sobejo, justa causa para a despedida.
- 7) - Que ainda existe na casa comercial do reclamado uma dívida, conforme ficha de conta-corrente, por mercadorias levadas pelo reclamante, do que ora pede compensação com os direitos reconhecidos ao reclamante, bem assim deverá se operar a mesma compensação pelo valor de 300,00 (trezentos cruzeiros), referentes à bicicleta levada pelo reclamante. Com base no exposto, resta ao reclamado, um crédito, que deverá ser pago pelo reclamante, no valor de 73,98.

Ex positis, deve ser julgada a reclamatória procedente quanto às parcelas no valor de 419,22, compensando-se os valores supra mencionados

continuação: ...

supra mencionados da conta-corrente e da bicicleta, condenando-se o reclamante nas cominações legais.

Protesta provar o alegado por todo gênero de provas em direito admitidas.

Montenegro, 11 de setembro de 1972

p.p. *Paulo Alfredo Petry*





16
[Handwritten signature]

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 213/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º **JCJ-444/72**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **VILMAR RENEU KUNRATH**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **SUPER MERCADO MONTENEGRO-Sr. Argemiro Negrini**

SUPER MERCADO MONTENEGRO

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ **.10,10.--.--** (**Dez cruzeiros e dez centavos.--.--.--.--.--.**)

referente a **CUSTAS**
(custas judiciais ou emolumentos)

- | | |
|-----------------------|-------------------|
| 1. da sentença | Cr\$ |
| 2. da execução | Cr\$ |
| 3. do agravo | Cr\$ |
| 4. do contador | Cr\$ |
| 5. do traslado | Cr\$ |
| 6. do inquérito | Cr\$ |
| 7. do recurso | Cr\$ |
| 8. da certidão | Cr\$ |
| 9. do depósito prévio | Cr\$ |
| 10. impresso | Cr\$ 0,10 |
| 11. Acordo | Cr\$ 10,00 |
| 12. | Cr\$ |
| 13. | Cr\$ |
| 14. | Cr\$ |
| 15. | Cr\$ |
| | Cr\$ 10,10 |

(**DEZ CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS.--.--.--.--.--.**)
(por extenso)

MONTENEGRO 11 de setembro de 19 72

Quissela Kuhn
Quissela Kuhn- Encar.do SACE

2.ª Via — Processo
Ref. 147
120 bls. 100x4 - 9/71

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECEBIDO

17 SET 72

[Handwritten initials]

FUNDIONÁRIO



GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 123

Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 4/9/12

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
ANTERESSADO DE JULGAMENTO
DE MONTENEGRO
RECEBIDO
FUNÇÃOÁRIO

- 1. de sentença
- 2. de execução
- 3. de recurso
- 4. de contestação
- 5. de traslado
- 6. de incidente
- 7. de recurso
- 8. de certidão
- 9. de depósito prévio
- 10. impreso
- 11. acordo
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.

17
25

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data desarquivei o presente processo, tendo em vista o comparecimento nesta Secretaria do sr. Erno Roberto Kunrath, genitor do reclamante Vilmar Reneu Kunrath, tendo declarado que a reclamada deixou de cumprir os termos do acôrdo de fls., não efetuando o depósito do FGTS relativo ao período de 15.6.72 a 27.7.72 nem fazendo as anotações devidas na CTPS. Dou fé.

Montenegro, 13 de novembro de 1972

Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

Erno Roberto Kunrath

Erno Roberto Kunrath

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusivos para o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 13/11/72

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Carta de
13-11-72

CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedido
Minuta de Carta

DOU FÉ. Montenegro, 14.11.72.

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

18
D.

MANDADO DE CITAÇÃO.

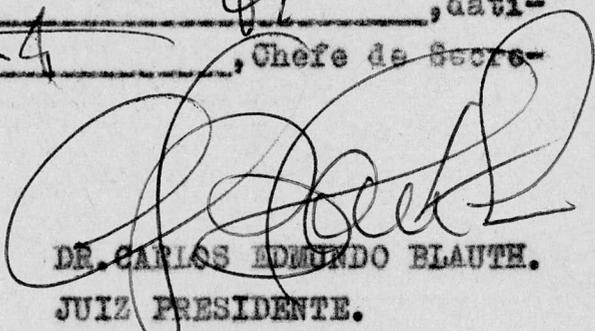
O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAUTH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.RS. MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, SR. Armando de Lima Dutra que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de VILMAR RENEU KUNRATH, em seu cumprimento, cite a SUPER MERCADO MONTENEGRO, de Argemiro Negrani, com endereço nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, para efetuar o depósito do F.G.T.S. relativo ao período de 15.6.72 a 27.7.72 e fazer as anotações devidas na CTPS do reclamante, em (48) quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de arbitramento e posterior penhora, devidos no processo JCO nº 444/72.

Caso não cumpra nem garanta a execução, no prazo supra, após o arbitramento, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Em Montenegro, aos (14) quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois.

Eu, Jary de Castro Aranda, _____, datilografar, e Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.


DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH.
JUIZ PRESIDENTE.



C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retro citei no dia de hoje no horário das 15,00 horas (dia, di go rua Ramiro Barcellos s/nº) o Super Mercado Montenegro, na pessoa de seu proprietário, SR. ARGEMIRO NEGRUNI, tendo o mesmo assinado a contra-fé. O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 21 de novembro de 1.972.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu
o prazo sem que a Acda.
cumpriu a citação.
DOU FE. Montenegro, 24/11/72

MA
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 24/11/72
MA

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Arbitro para os
fins de pagamento de
diárias, o valor do
Fundo em 68 500,00.
Leste. re. a reclamação
da e notifique no
reclamante para a aq.
presentação de b.P. e f.
de auto. f.

24/11/72
Carlos Edmundo Leuzin
CARLOS EDMUNDO LEUZIN
Juiz do Trabalho - Presidente

19
7
92

C E R T I D ã O .

CERTIFICO E DOU Fé que, nesta data, compareceu' nesta Junta, o Pai do reclamante, Sr. Arno Roberto Kunrath, o qual, declarou ter a reclamada cumprido com o acordo de fls., tendo depositado o FGTS e efetuado as anotações da CTPS de seu filho, reclamante deste processo.

MONTENEGRO, aos (24) vinte e quatro de novembro de 1972.

hst
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Arno Roberto Kunrath

Arno Roberto Kunrath.
P/RTE.:

CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 24/11/72
hst

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Carlos Edmundo Blauth
24-11-72
Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

20.
D

SUPER MERCADO MONTENEGRO.

Sr. Argemiro Negruni.

Ramiro Barcelos.

NESTA:

Pela presente, fica V.Sª. notificado de que, deverá comparecer no prazo de (5) cinco dias, perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita à Rua Dr. Flores, esquina Fernando Ferrari, a fim de efetuar o pagamento de emolumentos no valor de CR\$23,00 (vinte e três cruzeiros), referentemente ao Processo JCJ nº 444/72, em que é reclamante VILMAR RENEU KUNRATH, outrosim, deverá Vossa Senhoria trazer no número do C.G.C.-

Montenegro, 27 de novembro de 1972.



Maurício Fortes.

Chefe de Secretaria.

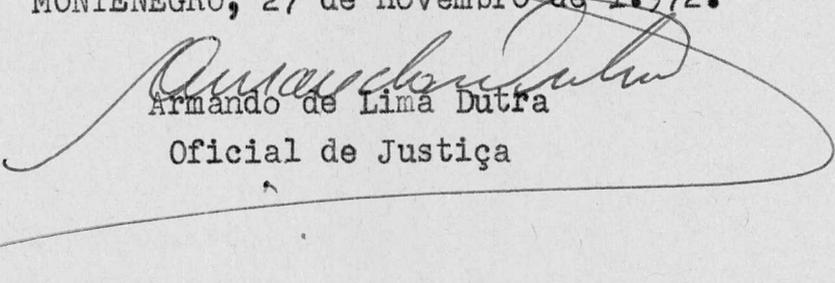
27-11-72, às 16.30hs.

Lou Schneider

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive nodia de hoje, no horário-das 16³⁰ horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, sendo aí notifiquei o Super Mercado Montenegro Ltda., na pesso a da SRA. LORI SCHNEIDER, tendo a mesma assinado a - contra-fé.

MONTENEGRO, 27 de novembro de 1.972.


Armando de Lima Dutra

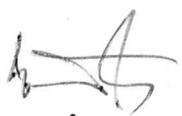
Oficial de Justiça

21
26

CONTA DE EMOLUMENTOS

PROCESSO

Assinatura do JuizCr\$ 2,50
 Mandado (sòmente a diligencia)....Cr\$10,00
 Certidões nos autos (incl.dilig.).Cr\$10,50
 Total....Cr\$23,00



Maurício Fortes
 Encarregado do SERCE

01 - DATA DO VENCIMENTO	02 - PROCESSO Nº 444/72	03 - CPF ou CGC CGC Nº 91359901	04 - GUIA N.º 80/72
05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE SUPER MERCADO MONTENEGRO			
06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE (01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO. Ramiro Barcelos, nº 1826.			
(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE Centro. Montenegro.			(03) SIGLA DA U. F. Rs.
 MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.ª REGIÃO GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS	3a. VIA	07 - RECOLHIMENTO	
		CÓDIGO	
08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR J.C.J. DE MONTENEGRO.RS.		(01) Emolumentos Epr 1.450	cr\$ 23,00
		(02) Custas 1.505	
		(03) TOTAL	cr\$ 23,00
09 - RECLAMANTE Vilmar Reneu Kunrath.			
10 - RECLAMADO Super Mercado Montenegro.			
11 - AUTENTICAÇÃO			

3a. VIA - Processo
 Cod. 147 - 350 bis. 4x100 - 10/72

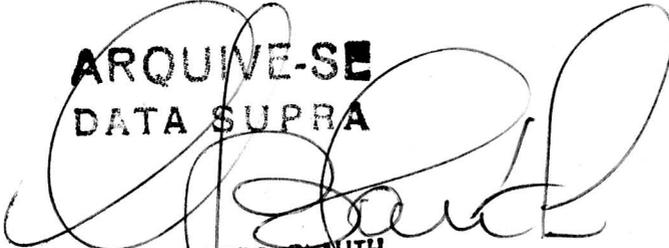
CORRETORES

00110

CONCLUSÃO

 Nova data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
 Montenegro, 29/11/72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA


CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA